

PROTOCOLO Nº: 458967/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: NATANAEL DE ALMEIDA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
PARECER: 1125/22

***Ementa:** Pedido de Rescisão. Representação de Lei de Licitações. Município de Foz do Iguaçu. Aplicação de multas ao pregoeiro. Demonstração de que o requerente não deu causa às irregularidades apontadas na decisão rescindenda. Responsabilização que desborda das atribuições do pregoeiro previstas na Lei nº 10.520/2002. Pela procedência.*

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Natanael de Almeida¹ em face do Acórdão nº 2901/17-STP, que julgou parcialmente procedente Representação da Lei de Licitações objeto dos autos nº 81456/14, relativa ao Pregão Presencial nº 01/2014² deflagrado pelo Município de Foz do Iguaçu, aplicando, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, inc. III, 'd' da LOTC³ ao requerente, na qualidade pregoeiro e signatário do Edital.

Importa destacar, de plano, que as multas impostas ao requerente se fundamentaram:

(i) na fixação de prazo exíguo para apresentação de amostras, bem como da falta de republicação do Edital, em ofensa ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93;

(ii) da injustificada escolha do critério de adjudicação pelo menor preço global, em detrimento da adjudicação por item, com infração art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

Embasado no art. 77, inc. V, da LOTC, o pleito rescisório formulado pelo requerente Natanael de Almeida alega, em síntese, que:

- a) A escolha do critério de adjudicação do edital pelo menor preço global foi amparada no parecer jurídico do Município, descabendo as sanções

¹ Servidor efetivo do Município de Foz do Iguaçu, ocupante do cargo de

² Cujo objeto era o registro de preços para a aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública de Educação Infantil.

³ d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

ao pregoeiro que apenas cumpriu determinações constantes do edital, conforme o disposto no artigo 9º do Decreto Federal n.º 3.555/00;

b) De acordo com o art. 3º, inc. I, da Lei nº 10.520/2002 cabe à autoridade competente estabelecer os critérios definidos no Edital, não competindo ao pregoeiro, pelo princípio da segregação das funções, promover qualquer alteração no instrumento convocatório.

c) A republicação do edital ultrapassa as atribuições conferidas ao pregoeiro, conforme dispõe o mesmo artigo 9º do Decreto Federal nº 3.555/00, sendo que a competência para execução de tal ato era uma atribuição do Direto do Departamento de Compras e Suprimentos.

Ao final, pugna-se pela rescisão do Acórdão nº 2901/17-STP, a fim de que sejam excluídas as multas aplicadas ao requerente.

O Pedido de Rescisão foi admitido pelo Despacho nº 1089/19-GCAML (peça 04).

Por meio da Instrução nº 5985/22-CGM (peça 07), a unidade técnica opina pela improcedência da rescisória, eis que o requerente teria buscado a mera reanálise dos fatos, para que lhe seja dada uma interpretação mais favorável.

É o **relatório**.

No entendimento deste Órgão Ministerial o Pedido de Rescisão deve ser julgado procedente.

Como arguido pelo requerente, a escolha do critério de adjudicação pelo menor preço global, em detrimento da adjudicação por item, foi definido no Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com aprovação da Procuradoria Geral do Município (peça 02 – fls. 11 e 12), e posterior anuência do Chefe do Poder Executivo de Foz do Iguaçu.

Deste modo, a imputação de responsabilização sancionatória ao pregoeiro fixada no Acórdão nº 2901/17-STP, **desborda das atribuições previstas no art. 3º da Lei nº**

10.520/2002, assim como daquelas fixadas no art. 9º do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Vejam os:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.
(g.n.)

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração de ata;

VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e

IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

O mesmo raciocínio se aplica em relação à multa imputada pela falta de republicação do Edital, eis que, como igualmente sustentado pelo requerente, tal atribuição não se insere no feixe de competências do pregoeiro, sendo que, no caso específico do Município de Foz do Iguaçu, as publicações atinentes aos editais de licitações eram de responsabilidade da Diretoria de Compras e Suprimentos.

Com efeito, reputa-se plausível assentar a ausência de nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas na decisão rescindenda e as condutas praticadas pela requerente, na qualidade de pregoeiro da licitação objeto do Pregão Presencial nº 01/2014.

Menciona-se, por oportuno, o seguinte entendimento exposto no Parecer nº 44/18-COFIT (peça 19 dos autos de Pedido de Rescisão nº 531080/17), reproduzido no Acórdão nº 1784/18-STP, segundo a qual:

(...) Como bem asseverou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos no parecer nº 44/18 (peça 19), **a definição do objeto e a preparação das cláusulas do edital não são de competência do pregoeiro**, nos termos do disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, Art. 9º: (...) (g.n.)

Neste contexto, embora seja censurável a atitude do requerente de ter deixado de suscitar a tese de ausência de responsabilização nas Petições defensivas juntadas no curso da instrução da Representação nº 81456/14 (peças 20 e 49 daqueles autos), fato é que as sanções aplicadas pelo Acórdão nº 2901/17-STP violaram o disposto no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, motivo pela qual considera-se procedente o pleito rescisório.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **procedência** deste Pedido de Rescisão, a fim de que sejam excluídas as multas aplicadas ao requerente Natanael de Almeida pelo ora rescindendo Acórdão nº 2901/17-STP.

É o parecer.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas